

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES: O Ministério Público do Trabalho interpôs agravo interno de decisão em que Desembargadora do Tribunal Regional do Trabalho da 14^a Região não conheceu de agravo de petição por entender precluso o debate concernente à cumulação de honorários assistenciais e contratuais. O processo foi encaminhado a esta Corte pelo Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, por meio de decisão proferida em autos de correição parcial, com fundamento no art. 102, I, "n", da Constituição Federal.

Cuida-se, na origem, de ação coletiva ajuizada, no ano de 1989, pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia (Sintero), na condição de substituto processual, mediante a qual se buscava o devido enquadramento de servidores do antigo território de Rondônia no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, criado pela Lei federal n. 7.596, de 10 de abril de 1987.

O Tribunal Superior do Trabalho, em 1992, acolhendo o pedido, condenou a União ao pagamento de diferenças remuneratórias retroativas à data do início da vigência do mencionado plano, bem assim de honorários assistenciais, devidos ao sindicato, no percentual de 15% (quinze por cento).

Iniciada a fase executiva, foi apresentada lista na qual indicados os trabalhadores beneficiários da decisão transitada em julgado. Os preteridos ou excluídos de referido rol contrataram advogados particulares, sem a intervenção sindical.

Os advogados da Sintero, alegando estarem autorizados por assembleia geral, e os dos trabalhadores preteridos ou excluídos juntaram contratos de honorários objetivando a quitação por meio de quantia a ser recebida pelos favorecidos do título executivo.

Após sucessivas discussões, o Juízo da execução assim decidiu a questão (eDoc 11, fls. 86-88):

[...]

Quanto aos honorários advocatícios os autos do processo contemplam duas categorias: a) honorários advocatícios sucumbenciais (ou assistenciais) e, b) honorários advocatícios contratuais.

Os honorários advocatícios sucumbenciais (ou assistenciais), equivalentes 15% do valor da condenação, são devidos pela UNIÃO, e se destinam ao SINDICATO (e seus advogados), titular da ação, incidindo indistintamente sobre todos os substituídos beneficiados nestes autos.

Por se tratar de direito exclusivo o titular da ação (SINTERO), com base no artigo 16 da Lei 5584/70, segundo o qual "os honorários do advogado pagos pelo vencido reverterão em favor do Sindicato", foi revogada a disposição que assegurou aos novos advogados que se habilitaram nos autos para postular em nome dos substituídos 'preteridos', 'excluídos' etc., a participação de 1/4 ou 1/3 ou qualquer outra fração sobre os honorários assistenciais/ sucumbenciais.

Trata-se de disposição referida no item 4.b do Relatório de Saneamento enviado ao CNJ (fls. 21.936-verso/21.938, vol. 100, autos principais), e que foi ratificada em determinações subsequentes.

Já no tocante aos honorários advocatícios contratuais, a verba é devida ao advogado pelo próprio servidor substituído, a ser deduzida de seu crédito, seja ele proveniente da multa ou da isonomia.

Os honorários contratuais reverterão ao SINDICATO (e seus advogados) nos casos dos substituídos cujos nomes constam das relações ofertadas pela entidade sindical e pela UNIÃO; já no caso dos servidores que foram admitidos nos autos em decorrência da intervenção dos novos advogados na condição de 'excluído' ou outra denominação assemelhada, a verba relativa aos honorários contratuais deverá ser destinada exclusivamente a esses novos causídicos.

Trata-se de diretriz que visa impedir a sobreposição na cobrança dos honorários advocatícios contratuais, conforme o item 15 do despacho de folhas 50.744/50.748 (vol. 233, autos principais), orientação consentânea com o despacho de fls. 10.408/10.422 (vol. 44, autos do precatório).

A cobrança dos honorários contratuais já foi definida nestes autos em diversos momentos, por isso é que, preservando a segurança jurídica, no item 4.b do Relatório de Saneamento enviado ao CNJ (fls. 21.936- verso/21.938, vol. 100, autos principais), o Juízo ratificou a disposição. Naquele relatório, o juiz signatário expôs sua posição pessoal sobre o tema, mas se rendeu ao ato jurídico consumado a respeito.

A retenção dos honorários contratuais não se sujeita ao trânsito em julgado da decisão dos autos da Ação Civil Pública nº 0010110-46.2014.5.14.0004, em trâmite na 4ª VT/PVH, promovida pelo MPT contra o SINTERO e outros, pois os objetos tratados naqueles autos e

na presente ação são diversos. Além disso, não há na ACP decisão em tutela provisória que determine a retenção de qualquer valor nos presentes autos.

Logo, ao tratar dos honorários contratuais no item 14 do despacho de 16/10/2017 (fls. 50.744/50.748, vol. 233, autos principais), o juízo não condicionou sua liberação ao trânsito em julgado da ACP, mas sim à decisão final, pela instância superior, a ser proferida nestes autos sobre o tema.

Aplicável, ainda, quanto ao assunto, as diretrizes fixadas nas decisões proferidas nas fls. 50.870-v/50.871 (vol. 233, autos principais) e 51.090/51.091 (vol. 235, autos principais), inclusive quanto aos percentuais e destinatários dos honorários advocatícios contratuais.

O Ministério Público do Trabalho e Luís Felipe Belmonte e Advogados Associados protocolaram agravos de petição (eDocs 3, fls. 3-29, e 29, fls. 4-21).

O MPT alegou, preliminarmente, nulidade da condicionante prevista no relatório de saneamento, elaborado, em 2015, por determinação do Conselho Nacional de Justiça, no sentido de que “recurso à instância superior, [...] só será admitido em meio físico, na forma de instrumento, [...] nos termos do § 3º do artigo 897 da CLT” (eDoc 11, fl. 94). Sustentou, ainda, que a citada norma trabalhista está relacionada à formação de carta de sentença, e não ao agravo de petição.

No mérito, afirmou que o pagamento de honorários contratuais por meio de dedução das verbas auferidas pelos substituídos contraria os arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV e LXXIV, e 8º, III, da Constituição Federal; o art. 3º da Lei n. 1.060, de 5 de fevereiro de 1950; os arts. 14 e 18 da Lei n. 5.584, de 26 de junho de 1970; e o item III do enunciado n. 219 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Ressaltou o dever legal do sindicato de prestar assistência jurídica integral e gratuita à categoria, independentemente de filiação. Conforme apontou, os honorários assistenciais arbitrados deveriam ter sido utilizados na quitação das verbas contratuais, sendo inaplicáveis as disposições do art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906 /1994. Asseverou que a autorização dos descontos por meio de assembleia geral deve ser declarada inválida, ante a atuação à margem da lei pela agremiação. Enfatizou não ser possível a transferência, para a categoria, dos ônus da assistência jurídica, os quais, além de terem de ser suportados exclusivamente pelo sindicato, justificam o recebimento dos honorários assistenciais. Destacou não formada a coisa julgada no tocante às decisões

que determinaram o desconto de honorários contratuais do crédito dos substituídos, na fase de execução, porquanto não solucionada a controvérsia na fase de conhecimento, como objeto da demanda. Pugna pelo provimento do recurso, “retirando da decisão impugnada o deferimento de honorários advocatícios contratuais em favor dos advogados contratados pela agremiação sindical” (eDoc 3, fl. 28).

Luís Felipe Belmonte e Advogados Associados suscitou a ilegitimidade do MPT, ao argumento de que a discussão se circunscreve a direitos individuais disponíveis. Disse existir coisa julgada no que tange à cobrança dos honorários contratuais, razão pela qual estaria equivocado o pronunciamento judicial na parte em que condicionou o levantamento dos valores “à decisão final, pela instância superior, a ser proferida nestes autos sobre o tema”. Postula o provimento do recurso para que seja reconhecido o direito de “receber integralmente a verba honorária contratual, no percentual contratado de 11% (onze por cento) do valor recebido por cada beneficiário” (eDoc 29, fls. 4 e 21).

A desembargadora Vânia Maria da Rocha Abensur assumiu a relatoria dos agravos de petição, ante a declaração, pelos demais Membros do Tribunal Regional do Trabalho da 14^a Região, de suspeição ou impedimento.

Quanto ao recurso do *Parquet*, a Desembargadora rejeitou a preliminar de nulidade, por entender não haver prejuízo e ser razoável a determinação do Juízo da execução para que os recursos fossem formalizados na modalidade “instrumento”. Todavia, dele não conheceu, invocando como premissa a preclusão do debate atinente aos honorários contratuais na execução trabalhista (eDoc 18, fls. 126-134).

Também autorizou o levantamento dos honorários com o pagamento dos créditos dos substituídos, medida buscada por Luís Felipe Belmonte e Advogados Associados, mas deixou de analisar o agravo de petição por ele protocolado.

O MPT interpôs agravo interno e correição parcial (eDocs 18, fls. 195-216 e fl. 183). Aludindo aos arts. 5º, LIV e LV, da Carta da República; ao art. 117 da Lei Complementar n. 35, de 14 de março de 1979 (Loman); e aos arts. 92, § 4º, e 95 do Regimento Interno do TRT-14, aduziu nula a decisão, ante o

desrespeito à livre distribuição processual, dizendo ter sido encaminhado o processo à única julgadora desimpedida. Sublinhou indispensável a recomposição, por meio de convocação de magistrados de primeiro grau, antes da distribuição do feito. Reiterou o inconformismo com a obrigatoriedade da interposição recursal mediante “instrumento”. Anotou inexistir preclusão ou coisa julgada a respeito da matéria.

Luís Felipe Belmonte e Advogados Associados interpôs “agravo regimental adesivo” (eDoc 20).

O Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, na correição parcial, após suspender a decisão por meio da qual não conhecido o agravo de petição, declarou a incompetência do TRT-14, visto que mais da metade dos Desembargadores se declararam impedidos ou suspeitos para relatar o recurso anteriormente interposto. Com base no art. 102, I, “n”, da Constituição Federal, remeteu o processo a esta Corte (eDocs 19, fls. 163-168; e 26, fls. 137-148).

Os advogados Diego Ionei Monteiro Motomya, Morel Marcondes Santos e Waldeneide de Araújo Câmara, após o pronunciamento em que o Juízo da execução determinou a retenção dos valores referentes aos honorários contratuais até o julgamento final do agravo de petição protocolado pelo MPT, dirigiram pedidos de tutela provisória ao TRT14, buscando a liberação do montante, sob alegação de que celebraram contratos direta e individualmente com os trabalhadores (eDocs 28, 31 e 32).

Os advogados Sérgio Holanda da Costa Morais, João Bosco Vieira de Oliveira e Francisco Ricardo Vieira Oliveira pleitearam a esta Corte a liberação dos honorários contratuais firmados direta e individualmente com os beneficiários, argumentando que o Juízo da execução determinara fosse o pedido endereçado ao Supremo (eDocs 45 e 58).

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil requereu o ingresso na condição de *amicus curiae*, a fim de defender as prerrogativas da advogada Waldeneide de Araújo Câmara (eDoc 27, fls. 44-55).

Em 17 de dezembro de 2020, Waldeneide de Araújo Câmara desistiu da intervenção nos autos e da concessão de tutela provisória (eDocs 39; e 26, fls. 120-135).

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo provimento do agravo de petição do Ministério Público do Trabalho (eDoc 27, fls. 69-161).

O julgamento teve início na sessão virtual encerrada em 20 de junho de 2022. Na ocasião, o Ministro Relator votou no sentido de, admitindo a ação originária, (i) homologar a desistência de Waldeneide de Araújo Câmara e o prejuízo do pedido de ingresso no feito do CFOAB; (ii) dar provimento ao agravo interno do Ministério Público do Trabalho, declarando a nulidade da decisão monocrática proferida pela desembargadora Vânia Maria da Rocha Abensur, relativamente ao agravo de petição apresentado pelo *Parquet*; (iii) dar provimento parcial ao agravo de petição do Ministério Público do Trabalho, excluindo da conta de liquidação quaisquer descontos a título de honorários advocatícios que possam incidir sobre os créditos dos trabalhadores substituídos; (iv) não conhecer do agravo regimental adesivo interposto por Luís Felipe Belmonte e Advogados Associados; (v) negar provimento ao agravo de petição protocolado por Luís Felipe Belmonte e Advogados Associados; (vi) julgar improcedentes os pedidos cautelares formulados por Diego Ionei Monteiro Motomya e Morel Marcondes Santos; e (vii) indeferir os pedidos dos advogados Sérgio Holanda da Costa Moraes, João Bosco Vieira de Oliveira e Francisco Ricardo Vieira Oliveira.

Em seguida, pedi vista para melhor examinar a matéria.

É o relato do essencial. **Passo ao voto.**

Divirjo parcialmente do Ministro Relator.

Reconheço, acompanhando Sua Excelência, a competência do Supremo para analisar o caso.

Na origem, 5 dos 6 Desembargadores que compõem as Turmas do TRT-14 se declararam impedidos ou suspeitos para relatar o processo, surgindo atraída, dessa maneira, a incidência do art. 102, I, "n", da Carta Política de 1988.

A par disso, consoante previsão do art. 2º da Resolução n. 72/CNJ, de 31 de março de 2009, a convocação de juízes de primeiro grau somente pode decorrer do exercício do cargo de juiz substituto em segundo grau, da convocação para fins de substituição nos termos do art. 118 da Loman, ou da convocação para efeito de auxílio. Não se verifica nenhuma dessas situações na espécie.

Na linha do explanado pelo eminentíssimo ministro Ricardo Lewandowski, declaro nula a decisão em que a desembargadora Vânia Maria da Rocha Abensur não conheceu do agravo de petição interposto pelo MPT, ante a falta de competência do Tribunal de origem, conforme assentado em correição parcial.

Divirjo de Sua Excelência para julgar prejudicados o agravo formalizado pelo MPT e o “agravo regimental adesivo” interposto por Luís Felipe Belmonte e Advogados Associados.

Acompanho Sua Excelência quanto à rejeição das preliminares.

Homologo a desistência da advogada Waldeneide de Araújo Câmara, referente ao pedido de habilitação nos autos como terceira interessada, ficando prejudicada a análise da participação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, cuja finalidade declarada seria a de defender as prorrogativas da profissional da advocacia.

Tenho como razoável a determinação para que o agravo de petição seja apresentado em autos apartados, por “instrumento”, com o intuito de preservar a integridade das peças do processo original, composto por quase quatrocentos volumes. Lado outro, o Ministério Público não se desincumbiu de comprovar a ocorrência de prejuízo no caso concreto, requisito essencial ao reconhecimento da nulidade.

Passo então à análise dos agravos de petição interpostos pelo Ministério Público do Trabalho e por Luís Felipe Belmonte e Advogados Associados; dos pedidos cautelares formulados pelos advogados Diego Ionei Monteiro Motomya e Morei Marcondes Santos; e dos pleitos apresentados pelos advogados Sérgio Holanda da Costa Moraes, João Bosco Vieira de Oliveira e Francisco Ricardo Vieira Oliveira.

Quanto ao agravo de petição do Ministério Público do Trabalho, em que pese o judicioso voto do Ministro Relator, há aspectos a respeito dos quais guardo compreensão diversa.

Embora se alegue que o intuito recursal é afastar os prejuízos sofridos pela categoria substituída, ante a conduta do Sindicato em repassar aos trabalhadores os custos com a contratação de serviço advocatício, a mim parece nítida a busca pela desconstituição, de forma reflexa, dos contratos firmados pelos profissionais e a corporação com a expressa anuência da categoria em assembleia geral.

Nessa linha, estando em tela direitos disponíveis, a própria discussão acerca de honorários advocatícios que não surjam de relação de trabalho não se encaixa nas hipóteses de aplicação do art. 114 da Constituição Federal. Por conseguinte, há que reconhecer a ilegitimidade ativa do Ministério Público, porquanto ausentes interesses sociais ou individuais indisponíveis.

Seja como for, tenho que devem ser suportados pelo sindicato os prejuízos sofridos pela categoria em função do repasse dos custos com a contratação do serviço pela corporação a despeito de terem sido arbitrados honorários assistenciais. Não podem repercutir sobre relações jurídicas autônomas, constituídas em observância ao ordenamento jurídico.

A assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados, é, a um só tempo, dever legal direcionado à agremiação e direito indisponível dos trabalhadores hipossuficientes, dada sua natureza fundamental.

No presente caso, busca-se, como consequência do descumprimento dos deveres pelo sindicato, desconstituir, por via transversa, negócio jurídico sobre direito disponível, qual seja, contrato advocatício em que pactuada a quitação mediante desconto sobre valores auferidos individualmente pelos trabalhadores.

Ora, a contratação dos advogados foi feita depois de autorizada pela categoria, reunida em assembleia geral, e o serviço veio a ser efetivamente prestado. Portanto, os profissionais fazem *jus* ao recebimento nos termos do

pactuado em contrato de honorários, de modo que prejuízos experimentados pelos substituídos deverão ser suportados exclusivamente pelo Sintero, e não repassados aos causídicos.

Frise-se que as avenças não foram invalidadas; logo, salvo pronunciamento judicial em contrário, formalizado em demanda que tenha como objeto exatamente tais contratos, não há como lhes negar eficácia.

A par disso, não se pode desconsiderar a teoria da aparência e os princípios da boa-fé e da segurança jurídica, a reclamarem previsibilidade na solução dos conflitos jurídicos.

No presente caso, deve ser admitida a quitação dos honorários advocatícios por meio de desconto das verbas auferidas pelos trabalhadores, guardando-se coerência com os levantamentos já realizados com base nos mesmos contratos.

Por fim, a decisão formalizada em ação civil pública, ajuizada pelo Ministério Público, não está revestida do manto da coisa julgada e, inexistindo tutela provisória, é incapaz de interferir na solução da questão aqui posta.

Esse o quadro, impõe-se o não conhecimento do recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho, ante a falta de legitimidade ativa. Ainda que superado o óbice à admissibilidade, o caso seria de desprovimento.

Já o agravo de petição formalizado por Luís Felipe Belmonte e Advogados Associados merece ser provido, forte nas mesmas razões anteriormente expostas.

No que concerne aos pleitos cautelares formulados por Diego Ionei Monteiro Motomya e Morel Marcondes Santos, declaro a perda do objeto em decorrência da apreciação, nesta oportunidade, do mérito da causa.

Os pedidos de levantamento de valores formalizados pelos advogados Sérgio Holanda da Costa Morais, João Bosco Vieira de Oliveira e Francisco Ricardo Vieira Oliveira devem ser dirigidos ao Juízo de primeiro grau,

porquanto devolvida a esta Corte apenas a matéria debatida no agravo de petição.

Ante o exposto:

(i) acompanhando o eminente Relator e reconhecendo a competência do Supremo para analisar o caso, (a) homologo o pedido de desistência de Waldeneide de Araújo Câmara, de modo que fica prejudicada a análise do requerimento de ingresso apresentado pelo CFOAB; (b) declaro nula a decisão proferida pela desembargadora Vânia Maria da Rocha Abensur; e (c) indefiro os pedidos formulados pelos advogados Sérgio Holanda da Costa Morais, João Bosco Vieira de Oliveira e Francisco Ricardo Vieira Oliveira;

(ii) declaro prejudicados os agravos internos do Ministério Público do Trabalho e de Luís Felipe Belmonte e Advogados Associados; e

(iii) divergindo do Relator, (a) não conheço do agravo de petição formalizado pelo Ministério Público do Trabalho e, avançando no mérito, nego-lhe provimento; (b) dou provimento ao agravo de petição interposto por Luís Felipe Belmonte e Advogados Associados; e (c) julgo prejudicados os pleitos cautelares de Diego Ionei Monteiro Motomya e Morel Marcondes Santos.

É como voto.